AVALIAÇÃO COMPORTAMENTAL DOS PRODUTORES RURAIS DO INTERIOR DE SÃO PAULO SOB AS DIRETRIZES DO CÓDIGO FLORESTAL

Behavioral evaluation of rural producers in the interior of são paulo under the forest code guidelines

CRUZ, Juliana Durães

Centro Universitário Max Planck

RESUMO: O presente estudo visa analisar o comportamento do produtor rural sobre o Código Florestal e sua aplicabilidade no dia a dia do trabalhador, além de apresentar entendimentos e conceitos frente as novidades propostas pela Lei 12.651/12. A manutenção e equilíbrio do ecossistema geraram discussões entre Chefes de Estados, a fim de garantir qualidade de vida para a população, além de conciliar a economia com a conservação do meio ambiente. Acredita-se que a qualidade de vida será melhorada, quando a sociedade obtiver uma percepção ambiental aguçada, pois somente uma consciência crítica da sociedade sobre o tema, auxilia o gestor na tomada de decisões. Utilizando-se de uma pesquisa de levantamento de dados, com enquadramento na forma descritiva, com faculdade qualitativa e quantitativa, explorando os resultados colhidos e quantificando-as por meio da apresentação de dados que podem ser transformados em estatísticas utilizáveis, respectivamente. Demonstrado os resultados, comprovando que as relações indiretas de desenvolvimento e educação afetam na percepção dos produtores frente a Lei, confirmando o dever do Estado, em proporcionar em todas as áreas, trabalhos de educação ambiental, atingindo níveis que possam ser vistos não somente nas gerações futuras, proporcionando melhor seguimento das normas brasileiras, além do convívio harmonioso do homem com a natureza.

Palavra-Chave: Código Florestal; Produtor rural; Reserva legal.

ABSTRACT: This study aims to analyze the behavior of the rural producer regarding the Forest Code and its applicability in the worker's daily life, in addition to presenting understandings and concepts in light of the novelties proposed by Law 12.651/12. The maintenance and balance of the ecosystem

generated discussions between Heads of States, in order to guarantee quality of life for the population, in addition to reconciling the economy with the conservation of the environment. It is believed that the quality of life will be improved when society obtains a keen environmental perception, as only a critical awareness of society on the subject helps the manager in decision-making. Using a survey of data collection, framed in descriptive form, with qualitative and quantitative faculty, exploring the collected results and quantifying them through the presentation of data that can be transformed into usable statistics, respectively. The results are demonstrated, proving that the indirect relations of development and education affect the perception of producers regarding the Law, confirming the State's duty to provide environmental education work in all areas, reaching levels that can be seen not only in generations future, providing better compliance with Brazilian standards, in addition to the harmonious coexistence of man with nature.

Keyword: Forest Code; rural producer; legacy reserve.

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial que ocorreu em meados do século XIX deu início a uma série de mudanças em todo o planeta. A forma como é visto a relação trabalhista e a tratativa com o meio ambiente foram uns dos principais pontos que ganharam força com os discursos revolucionários. O crescimento desacerbado das cidades com o êxodo rural, além das relações entre proletários e burgueses juntamente com a alta dos resíduos e rejeitos industriais, tornando a relação social e ambiental precária de melhorias.

A manutenção e equilíbrio do ecossistema geraram discussões entre Chefes de Estados, a fim de garantir qualidade de vida para a população, além também de conciliar a economia com a conservação do meio ambiente.

No Brasil, com a expansão da agropecuária, principalmente com a produção do café, a exploração ao meio ambiente teve um aumento significativo, as florestas ficaram cada vez mais longe das cidades, dando espaço para as fazendas, e desse modo a população encontrou mais dificuldades para a obtenção de lenha, uma vez que as áreas verdes ficaram distante das comunidades. Com isso, surgiu à necessidade de normas que

regulassem tal exploração, a solução veio em forma de Decreto, o Código Florestal de 1934, obrigou os donos das propriedades a manterem 25% da área com mata original (conhecida como a “quarta parte”) assim, eles poderiam obter mesmo em porcentagem menor, a madeira que precisava para as fabricas com mais facilidade, porém não deixava esclarecido qual era área que precisava ser mantida (nascentes, margens dos rios ou afins).

Com a evolução no ramo industrial, a lenha foi sendo deixada um pouco de lado para dar espaço a novas fontes de combustível e fonte de energia, como por exemplo, as hidrelétricas. Juntamente com a necessidade de melhor cuidar das florestas, a Lei 4.771/65 se tornou o Código Florestal de 1965. Transformando a “quarta parte” em “reserva legal”. Na Amazônia metade dos imóveis rurais deveria conter a reserva e nas demais localidades 20% da área deveria ser mantida com essa finalidade. Entretanto, nada impedia que fosse desmatada 100% da área, se ela fosse replantada, mesmo se não reflorestando com o bioma nativo.

A Lei 12.651/12, é popularmente citado pelos especialistas como Código Florestal, entretanto trata-se de uma Lei de proteção da vegetação nativa, que revogou o Código Florestal de 1965, sendo assim, este trabalho também irá tratar a Lei como Código Florestal.

Com o surgimento do Novo Código Florestal de 2012, criado pela Lei 12.651/12, alguns pontos foram modificados, agora, todo imóvel rural deve manter área de cobertura nativa, a título de reserva legal, como dispõe o artigo 12 da Lei:

> *Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*
> *I - Localizado na Amazônia Legal:*
> *a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
> *b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
> *c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*
> *II - Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).*
> *(...)”*

Com todas as mudanças e novas normas, a percepção pelo Código Florestal passou por alterações com o passar dos anos, hoje, depois de 8 anos da vigência da Lei 12.651/12, a população ainda não a conhece, ou apenas possui uma perspectiva geral dele.

> *Para que a educação ambiental se efetive, é preciso que conhecimentos e habilidades sejam incorporados e principalmente ações sejam tomadas a partir de valores éticos e de justiça social, pois são essas atitudes que predispõem à ação (PHILIPPI, et al, 2014).*
> *Se para alguns setores da sociedade as questões ambientais servem para almejar vantagens individuais, para o setor público a percepção ambiental tem significativa relevância, pois com a consciência crítica da sociedade sobre o tema auxiliam o gestor na tomada de decisões mais assertivas para o desenvolvimento sustentável (RODRIGUES et al, 2012).*
> *Se a percepção ambiental da sociedade for utilizada para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental, acredita-se que a qualidade de vida será melhorada, pois a sociedade consciente visualizará a relação homem e natureza como fator fundamental para o desenvolvimento sustentável (PALMA, 2005).*

O presente estudo visa levar e adquirir dados quanto à gestão do Código vigente, principalmente para o produtor rural e auxiliar a promover qualidade de vida a essa população.

Sobre a Lei 12.651 de 2012

O primeiro Código Florestal foi instituído em 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, desde então, a Lei já passou por algumas mudanças. Enfim, em 25 de maio de 2012, entrou em vigor a Lei 12.651/12 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Tal ordenamento jurídico trouxe novas obrigações para o produtor rural, bem como a mudança na tratativa com alguns pontos, sendo a preservação das APPs (Áreas de Preservação Permanente), a delimitação das Reservas Legais dentro das propriedades rurais, além da inscrição do imóvel no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

Área de Preservação Permanente (APP)

Entende-se que, as áreas de preservação permanente sejam áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e

assegurar o bem-estar das populações humanas, como explana o artigo 3º, II do Código.

Sua vegetação pode cobrir espaços geologicamente frágeis ou desgastados, evitando, portanto, a formação de erosão no solo, o desmoronamento de terras, e a ocorrência de enchentes, um exemplo para tal, é a preservação de topos de morros, área que o Código define como APP (Área de Preservação Permanente), logo, seu desmatamento ou qualquer outra forma de utilização deverá atender as exigências da Lei 12.651/12.

Com a preservação da fauna e da flora, as áreas possuem como um dos seus objetivos principais, deter a extinção de inúmeras espécies de animais e plantas. Nascentes de rios e córregos são relacionados como sendo áreas protegidas pelo Código, sendo assim, também deverá ser analisada sob as exigências da Lei 12.651/12.

O artigo 4º do Código Florestal estabelece o rol taxativo das áreas que são consideradas de preservação permanente. Vale ressaltar que, apesar do presente estudo estar voltado para os imóveis rurais, o referido Código também se relaciona com as APPs (Áreas de Preservação Permanente) existentes nas áreas urbanas.

Reserva legal

Sua definição, assim como as APP, é apresentada no corpo legislativo, segundo o artigo 3º III, as Reservas Legais são áreas localizadas no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa. O imóvel rural deverá conter uma área da propriedade caracterizada como reserva legal, o artigo 12 do Código irá estabelecer as delimitações que deverão ser adotadas, uma vez que a porcentagem de obrigatoriedade da área vai oscilar conforme a localidade do imóvel.

> *Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em*

> *relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:*
> *I - Localizado na Amazônia Legal:*
> *a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;*
> *b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;*
> *c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;*
> *II - Localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).*

Posto isto, pode-se observar que, para a delimitação utilizada na pesquisa, que consiste no interior de São Paulo, as áreas aqui presentes, possuem o dever de preservar 20% da sua área a título de reserva legal, ou se tratando de casos de degradação, a obrigação passa a ser de recompor tal porcentagem de área.

A responsabilidade de determinar qual área será destinada a ser reserva legal será do órgão ambiental.

Para a regularização da reserva legal na propriedade, a referida gleba de terra deverá ser apresentada ao SICAR-SP (Sistema de Cadastro de Imóvel Rural no Estado de São Paulo). A área deverá ser composta por sua vegetação nativa, ou já recomposta.

CAR (Cadastro Ambiental Rural)

De acordo com o Artigo 29 do Código Florestal, o Cadastro Ambiental Rural consiste em um registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório e gratuito para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

Seu objetivo é construir um banco de dados, de forma que, o Estado possua um monitoramento sobre a vegetação nativa do País. Sua inscrição deverá ser feita através do Órgão Ambiental Municipal ou estadual. Vale ressaltar que, o Decreto de nº 7.830/2012 criou o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), que irá integrar o CAR de todas as Unidades da Federação. O Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo –

SICAR-SP – é o sistema que permite o cadastramento dos imóveis rurais paulistas no CAR.

A Lei nº 15.684 de 14 de janeiro de 2015 institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo SICAR-SP, e dá providências correlatas.

> *Artigo 2º - O Sistema de Cadastro Ambiental Rural do Estado de São Paulo - SICAR-SP é adotado como instrumento da política estadual de meio ambiente.*
> *§ 1º - A inscrição da propriedade ou posse rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, criado por força da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, indicado no site da Secretaria do Meio Ambiente e integrado com o Sistema de Cadastro Ambiental Rural - SICAR, ficando no Estado de São Paulo denominado SICAR-SP, o qual, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:*
> *1 - Identificação do proprietário ou possuidor rural;*
> *2 - Comprovação da propriedade ou posse;*
> *3 - Identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel rural, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.*

Com a separação de competências em cada estado brasileiro e o Distrito Federal, o País conseguirá de forma clara e organizada, cumprir com as expectativas de controle das situações e pendências de cada imóvel rural. As vantagens que o cadastro traz para o gerenciamento do Estado, é explanado no Artigo 3º do supracitado Decreto. O SICAR-São Paulo irá receber, gerenciar e integrar dados do CAR relativos aos imóveis rurais localizados no Estado de São Paulo. Juntamente com a função de cadastrar e controlar as informações dos imóveis em diversas áreas em que o imóvel poderá estar localizado. Monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal. Tomando o planejamento ambiental para o uso do solo e sua conservação mais eficaz em todo o território nacional. Com todo o processo de levantamento de informações, os dados de natureza pública sobre a regularização dos imóveis rurais paulista, será disponibilizado na internet.

METODOLOGIA
Pesquisa de Levantamento de dados
Entrevista

A entrevista consiste em um método de coleta de informações, os critérios de inclusão para a sua aplicação serão homens e mulheres maiores de 18 anos (dezoito anos) sendo esses produtores rurais, residentes na área campestre do qual utilizem a propriedade com atividades agrárias, a localidade dos entrevistados de referência será o interior de São Paulo, podendo ocorrer oscilação de Municípios. O número da amostra será de no mínimo 10 indivíduos e sua desistência não colocará a amostra em risco. O analista deve se mostrar imparcial sobre o assunto na coleta das informações, uma vez que sua fala não poderá coagir o entrevistado. Será elaborada a partir de critérios estruturados, com base em perguntas claras e objetivas, este deverá fornecer todas as informações e orientações necessárias para o entrevistado.

A pesquisa de opinião pública fora aplicada por meio do *Formulário Google*, que consiste em uma plataforma online da empresa que, a partir das respostas colhidas, armazenam os resultados em seu banco de dados automaticamente. Sendo assim, para a realização do método de coleta de dados não fora realizada nenhum contato presencial. Posto isso, a escolha da forma remota para a aplicação do formulário é devido a situação sanitária em que o País enfrenta no ano de 2020 e 2021.

É valido ressaltar que, ao se tratar de uma pesquisa popular, em que não é solicitado a identificação do questionado, não fora necessário encaminhá-lo ao Comitê de Ética da Plataforma Brasil.

A realização da entrevista será seguida por uma ordem cronológica de ações:

- Elaboração do instrumento de coleta de dados
- Seleção da amostra
- Coleta e verificação dos dados
- Análise e interpretação dos dados
- Apresentação dos resultados

Pesquisa descritiva

Visando descrever fenômenos e experiências encontradas durante o estudo de campo. Será realizada uma análise e interpretações dos fatos através dos dados coletados. Contando com variáveis, além das novas propostas que podem surgir ao decorrer a pesquisa. Não haverá envolvimento do analista no assunto em questão. Os pontos que receberem mais destaque quando realizado o levantamento dos dados, deve adquirir um método próprio de estudo, como a realização da pesquisa explicativa, desenvolvendo seus fenômenos, causas e efeitos.

Pesquisa qualitativa

O resultado dos itens “3.1.1. e 3.1.2” serão reunidos e elaborados em estrutura qualitativa, que consistirá em explorar os resultados colhidos nas etapas, objetivando a compreensão do comportamento dos analisados/entrevistados. Além de conseguir trazer descobertas e tendências de pensamentos e opiniões, a finalidade desse estudo é descobrir como as pessoas sentem, pensam e agem sobre algumas situações referentes à Lei 12.651/12 (Código Florestal).

Pesquisa quantitativa

O resultado dos itens “3.1.3” será reformulado com estrutura quantitativa, para a construção dos dados que podem ser transformados em estatísticas utilizáveis. Traduzindo tudo aquilo que poderá ser convertido em medidas numéricas.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Através da pesquisa popular realizada de forma remota, por meio do *formulário google,* fora analisado a percepção crítica dos produtores rurais do interior de São Paulo, predominantemente Indaiatuba e cidades vizinhas, em razão da Lei nº 12.651/12, norma que preponderantemente é citado pelos especialistas como Código Florestal, uma vez que entrou em vigor alterando a norma que regia o Código anterior de 1965.

A elaboração do questionário obteve como foco, pontos que o atual Código Florestal reformulou da norma anterior, abrangendo três aspectos:

Quanto a delimitação da Reserva Legal e sua obrigatoriedade em cada propriedade segundo o Código Florestal; conhecimento sobre as áreas de preservação permanente e a capacidade de apontamento dos produtores para as áreas em sua propriedade; cadastramento dos imóveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

O número total de amostra fora de 14 produtores rurais, dos quais 10 eram homens e 4 mulheres, mesmo percentual em relação a escolaridade dos entrevistados, sendo que 10 acusaram ter ensino superior, enquanto somente 4 possuem até o ensino médio completo, é valido ressaltar que, embora não ocorreu quaisquer critérios de exclusão, em relação a este ponto, nenhum contribuinte acusou ter estudado até o ensino fundamental I. Posto isso, ao ser questionados quanto ao conhecimento da pura existência do Código Florestal, 10 produtores afirmaram conhecê-lo, enquanto 4 afirmam o oposto. Em referência ao tamanho dos imóveis em questão, 42,9% são acima de 4 módulos fiscais, 28,6% de 1 a 2 módulos fiscais e 28,6% imóveis até 1 modulo fiscal.

Apesar dos imóveis rurais serem propriedades particulares, é considerado um dever de todos cumprir com as medidas de proteção das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Obrigações expostas pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo expresso pela Carta Magna, em seu artigo 225 capítulo VI, que dispõe sobre o meio ambiente, e que expressa tal dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando o bem comum do povo e a qualidade de vida, alegando ainda ser dever, não somente do Poder Público, mas de toda a coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Tabela 1. Limite mínimo de proteção das áreas de preservação permanente e reserva legal estabelecido pelo código florestal

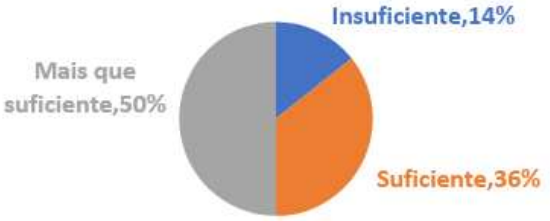

Fonte: elaborada pela autora

A obrigatoriedade da proteção ambiental, segundos os tramites do Código Florestal e da Constituição Federal supracitada, é algo relevantemente ligados à sua aplicabilidade no dia a dia do produtor, sendo que dentro de sua propriedade, deverá ser mantido, conforme a localidade dos imóveis dos entrevistados, cerca de 20% do território em reserva legal, da mesma forma as APP, que deverá ser mantida em sua totalidade, se esta estiver localizado dentro da propriedade. Posto isso, conforme demonstra a Tabela 1. 50% dos produtores alegaram que, tal percentual estabelecido em Lei é mais que suficiente, 36% alegam ser suficiente, enquanto 14% consideram ser insuficiente o tamanho das áreas preservadas, vale ressaltar que nenhum produtor informou não saber responder tal questionamento.

Em referência aos resultados colhidos, é valido salientar que, cabe ao órgão ambiental responsável delimitar quais serão as áreas destinadas a reserva legal, e não ao produtor rural, que somente poderá, tendo em vista contribuir com a escolha, realizar sugestões quanto a localidade. Sendo assim, é possível estimar que, a limitação que é imposta ao produtor poderá agir de forma ativa na sua percepção quanto a área que foi estabelecida, voltando ao ponto da falta de escolha de determinadas ações dentro do imóvel particular.

Outro ponto que cabe análise em relação as respostas dos produtores quanto ao percentual destinado as áreas protegidas nas propriedades consistem na relação brasileira com a agricultura familiar, segundo (BITTERNCOURT, 2018) em seu artigo “Agricultura familiar, desafios e oportunidades rumo à inovação”, cerca de 70% da comida que vai à mesa dos brasileiros são alimentos proveniente da agriculta familiar.

> *Um agravante é que os agricultores familiares são muito mais vulneráveis à degradação ambiental porque foram historicamente deslocados para áreas com potencial agrícola limitado ou anteriormente degradados por uso inadequado da terra (RODRIGUES, et al 2011).*
>
> *Sem receber orientação técnica adequada, são obrigados a utilizar áreas protegidas pela legislação ambiental, ainda que com potencial produtivo limitado, para aumentar sua área cultivada e garantir um lucro mínimo. Tais fatos reforçam o entendimento de que as questões agrícolas e ambientais são interdependentes e devem ser analisadas em conjunto (BRANCALION, et al 2016).*

Conforme tais entendimentos, e tendo em vista que das amostra de 14 produtores, os imóveis de 8 desses, não ultrapassa a faixa de 2 módulos

fiscais, conclui-se que, é comum, imóveis objetos da agricultura familiar, possuir a necessidade da utilização de determinadas áreas devido à escassez de recursos, tal utilização pode levar em conta que o entendimento majoritário dos produtores se equipara a alta quantidade do percentual da área (analogia aos 50% dos produtores que consideram mais que suficiente a área destinada as APP e Reserva Legal).

Vale ressaltar que, em questão da problemática supracitada, é cada vez mais comum, pequenas propriedades, que possuem quantidade considerável de zona destinada à área verde utilizarem da produção conhecida como prática *silvipastoril*[1], que proporcionam aos produtores produções diversas, não agindo como atividade degradadora no meio ambiente, além de aumentar a sua capacidade produtiva.

Conforme descreve (BERTOLINI, 2020), pode-se dizer que a manutenção de uma área de Reserva Legal trata-se de um ônus inerente ao exercício da propriedade, cuja responsabilidade é *propter rem*[2], acompanha a coisa, independentemente do vínculo pessoal.

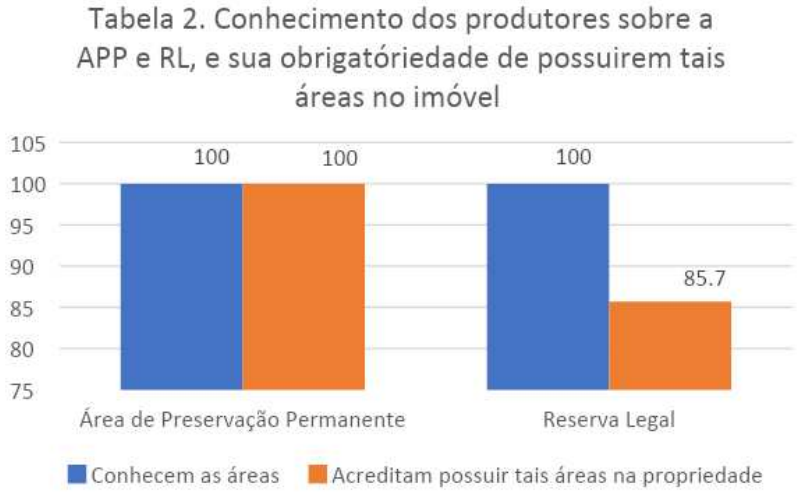

Fonte: elaborada pela autora

A Tabela 2. demonstra que, todos os produtores selecionados, afirmam conhecer o conceito das Áreas de Preservação Permanente e as Reservas

[1] O *Sistema Silvipastoris*, SSPs, consistem em atividades agroflorestais multifuncionais, proporcionando o plantio de culturas e até mesmo o manejo pecuário, simultaneamente a florestas ou zona de vegetação.

[2] *Propter rem* significa “por causa da coisa” ou seja, quando o bem é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título.

Legais, entretanto, apesar de 100% dos entrevistados acreditam terem as APP em sua propriedade, cerca de 14,3% responderam que seu imóvel não possui obrigatoriedade de delimitação de Reserva Legal. Embora em primeiro momento, o percentual não seja visto como significativo, a manutenção dessas áreas é obrigatória e de extrema importância, levando em consideração que ambos os produtores afirmaram conhecer tais preceitos, toda via, ao acreditar não possuírem a obrigatoriedade de Reserva Legal e todos afirmarem possuírem APP, deixa claro que a diferenciação dessas áreas é necessária, e devem ser explicadas de forma clara e objetiva.

Não é o intuito afirmar que ocorreu equívoco dos produtores ao responder tais questionamentos, tendo em vista que é possível todas as amostras possuírem APP e nem todas as Reservas Legais, mas sim, deixar claro quais são essas áreas, e como são vistas pelos produtores do interior de São Paulo.

O artigo 12 caput da Lei nº 12.651/12 dispõe que todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei. Ao analisarmos a norma, o primeiro momento, todos os imóveis precisam manter a vegetação nativa, a título de reserva legal, entretanto, há exceções, como é expresso no final do artigo, com o direcionamento ao artigo 68 da mesma Lei.

> *Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei*

Sendo assim, entende-se que, os imóveis rurais que cumprirem com a legislação em vigência na época, com percentual destinada a reserva legal inferior ao que é expresso pela Lei atual, poderá assim permanecer. Devendo ser feita uma análise completa, quanto a época da degradação ou supressão da vegetação[3], para o enquadramento em artigo.

[3] Supressão da vegetação consiste em retirar de uma determinada área, sua vegetação a fim de utilizar-se da área anteriormente ocupada pela vegetação para o uso de atividades agropecuárias.

Verifica-se, entretanto, outra possibilidade para a exclusão da obrigatoriedade da Reserva Legal, desta vez expressa pelo artigo 67 da Lei 12.651/12:

> *Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.*

Conforme (BERTOLINI, 2020) as propriedades rurais que possuírem, medidas de até 4 módulos fiscais até 22 de julho de 2008, e que apliquem a prática do *agrossilviopastoril* e possuam remanescente de vegetação nativa, poderá assim permanecer, sem a necessidade de recomposição para atingir a delimitação estabelecida atualmente.

É necessário demonstrar que, do total das amostras, sendo 14 produtores, dos 2 que afirmam não possuírem tal dever, um possui imóvel acima de 4 módulos fiscais enquanto o outro de 1 a 2 módulos fiscais.

Tabela 3. Conhecimento quanto ao CAR

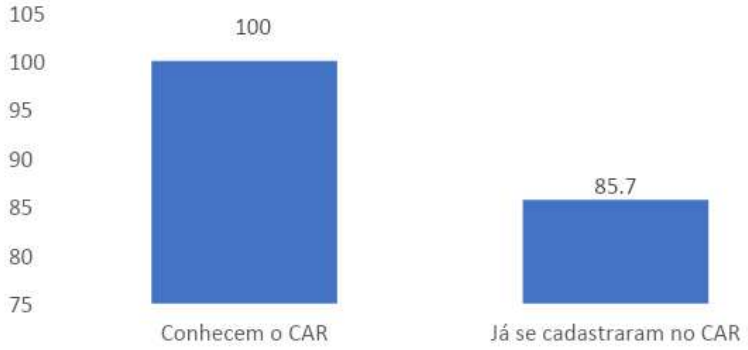

Fonte: elaborada pela autora

O Cadastro Ambiental Rural consiste como já citado no presente artigo, como uma forma do Estado conhecer as propriedades, além da regularização que beneficia a fiscalização quanto as obrigatoriedades presentes nas Leis Ambientais. Apesar da Lei não ser mais considerada uma lei nova, ainda há propriedades que não estão regularizadas no instituto, conforme demonstra a Tabela 3, em que todos os entrevistados, afirmam conhecer o CAR, em contrapartida, 14,3% desses, não realizaram seu Cadastro.

A idade dos entrevistados pode ter ocorrência direta ao entendimento burocrático das normas e sua imposição quanto ao cadastro, da amostra,

35,7% possuem mais de 55 anos, 50% de 36 a 55 anos, enquanto somente 7,1 % possuem de 18 a 35 anos.

Como expressa (NETO, et al 2016), o acesso limitado à internet em áreas afastadas e informações insuficientes sobre a finalidade do cadastro.

> *Os desafios para superar os obstáculos e atingir outras condições ideais são na mesma proporção de suas oportunidades imensos. A começar pela integração entre as motivações socioeconômicas e preservacionistas. A conscientização de produtores e de mercados consumidores ainda encontra resistência, e dependendo da região, prevalecem ideais ultrapassados da velha economia. É nesse cenário que governos, empresas e sociedade civil organizada devem concentrar seus esforços para governar a transição rumo a uma economia mais justa e sustentável, com ativos ambientais conservados e melhor distribuição dos ganhos pelo manejo do capital natural. (NETO, et al 2016).*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os resultados esperados com o presente artigo consistiam em verificar o nível de conhecimento sobre a Lei 12.651/12 na região de Indaiatuba. Fatores como o bom índice de desenvolvimento da região podem ter grande influência no resultado, bem como o nível de escolaridade, tendo em vista que a maior massa dos entrevistados possui ensino superior. A variância baixa das respostas quanto a APP (Área de Preservação Permanente), RL (Reserva Legal) e CAR (Cadastro Ambiental Rural), demonstra que, o tamanho da propriedade não realizou interferência nas respostas dos produtores, concluindo que, independentemente do tamanho do imóvel, os ruralistas possuem bons conhecimentos sobre assuntos importantes trazidos pela Norma Brasileira.

Após as analises supra, é possível verificar que o índice de escolaridade, relacionado ao bom desempenho da região colabora com a percepção ambiental e regularizadora dos produtores. Toda via, é de suma importância destacar que, este resultado está limitado a uma área, e que, não se deve interpretá-lo como resultado para todo o território brasileiro, tendo em vista que nem todas as regiões do Brasil possuem os mesmos índices de escolaridade e desenvolvimento como a destinada a objeto de pesquisa.

> *O governo brasileiro merece reconhecimento por empreender, pela primeira vez, um plano nacional de apoio à implementação da legislação ambiental. No entanto, ressaltamos que este plano terá pouca importância a menos que esteja totalmente*

> *integrado às políticas agrícolas, que historicamente se preocuparam em apoiar a produção agrícola, pecuária e silvicultural sem os devidos cuidados com a sustentabilidade ambiental. (BRANCALION, et al 2016)*

Posto isso, conclui-se que relações indiretas de desenvolvimento e educação afetam na percepção dos produtores frente a Lei que regulariza seu meio de trabalho, confirmando o dever do Estado, em proporcionar em todas as áreas, trabalhos de educação ambiental, atingindo níveis que possam ser vistos não somente nas gerações futuras, mas no dia a dia dos produtores em curto/médio prazo, proporcionando melhor seguimento das normas brasileiras, além do convívio harmonioso do homem com a natureza.

BIBLIOGRAFIA

BRANCALION P.H.S., et al., **uma análise crítica da Lei de Proteção da Vegetação Nativa do Brasil (2012): atualizações e iniciativas em andamento**. Nat. Conserv. (Impr.). 14, (Suplemento) 1–15, 2016.

BERTOLINI, Gabriela. **Todo imóvel rural precisa de Área de Reserva Legal?.** 2020. JusBrasil. Disponível em: https://gabrielabertolini-advogada.jusbrasil.com.br/artigos/828873315/todo-imovel-rural-precisa-de-area-de-reserva-legal. Acesso em: 16 de março de 2021.

BIANCHINI, Alexandre. **Percepção ambiental dos produtores rurais de Cruzeiro do Iguaçu, frente ao novo Código Florestal.** 2015. Dissertação (Mestrando em Agroecossistemas pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR). Disponível em: http://www.revistaea.org/pf.php?idartigo=2351. Acesso em: 03 de março de 2020.

BITTENCOURT, Daniela. **Artigo - Agricultura familiar, desafios e oportunidades rumo à inovação.** 2018. Notícias Embrapa. Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/31505030/artigo---agricultura-familiar-desafios-e-oportunidades-rumo-a-inovacao. Acesso em 16 de março de 17 março de 2021.

Código florestal de 1934. Senado Federal, disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-

oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1934.aspx. Acesso em: 03 de março de 2020.

Código florestal de 1965. Senado Federal, disponível em: https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/codigo-florestal/senado-oferece-um-projeto-equilibrado-para-o-novo-codigo-florestal-brasileiro/codigo-florestal-de-1965.aspx. Acesso em 03 de março de 2020.

NETO, E.S.F.T, et al. **Cadastro ambiental rural, CAR - um estudo sobre as principais dificuldades relacionadas a sua implantação.** Negócios em Projeção, volume 7, número 2, ano 2016, página 67. 2016.

OBSERVATÓRIO DO CÓDIGO FLORESTAL. **O Código Florestal.** Brasília. Disponível em: https://observatorioflorestal.org.br/es/o-codigo-florestal. Acesso em 17 de março 2021.

PALMA, Ivone Rodrigues. **Análise de percepção ambiental como instrumento ao planejamento de educação ambiental**. 2005. 72 p. Dissertação (Mestrado em Engenharia) -Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

PHILIPPI, A.J, et al. **Educação ambiental e sustentabilidade**. 2. ed. Barueri: Manole, 2014.

RODRIGUES, RR, et al. 2011, **Grande escala ecológico restauração de alta diversidade tropical florestas no Sudeste do Brasil.** Pra. Ecol. Manag.261, 1605–1613.

SOBRE A AUTORA:

Juliana Durães Cruz
Discente em Direito pelo Centro Universitário Max Planck, Indaiatuba-SP
Formada em Técnico em Agropecuária pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais, IFNMG – *Campus Salinas.*
E-mail para contato: julianaduraescruz@gmail.com